



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 02912/12

Pág. 1/2

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARCAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2011 – FALHAS QUE NÃO MACULARAM POR COMPLETO AS PRESENTES CONTAS – REGULARIDADE DE PARTE DA GESTÃO – INFRINGÊNCIAS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRTOS, LOTCE E À RESOLUÇÃO DESTE TRIBUNAL – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.**

**PEDIDO DE PARCELAMENTO DO VALOR DA MULTA APLICADA PELO ACÓRDÃO AC1 TC 470/2016 – INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO – DEFERIMENTO POR EXCEPCIONALIDADE – PARCELAMENTO EM 18 (DEZOITO) PARCELAS MENSAIS E CONSECUTIVAS.**

### DECISÃO SINGULAR DSPL TC 051 / 2017

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **27 de outubro de 2016**, decidiu, à unanimidade, nos autos que tratam do exame da Prestação de Contas Anual do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARCAÇÃO**, sob a responsabilidade da **Senhora EMÍLIA DAS NEVES DE OLIVEIRA BARRETO**, dentre outros, referente ao exercício de 2011, através do Acórdão AC1 TC n.º 3474/2016 (fls. 87/94), *in verbis*:

- 1. JULGAR REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARCAÇÃO, de responsabilidade da Senhora MARILURDES DOMINGUES DEQUEIROZ (03/01/2011 a 05/04/2011) e do Senhor JOSÉ DA SILVA BERNARDO (06/04/2011 a 12/06/2011);**
- 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARCAÇÃO, de responsabilidade da Senhora EMÍLIA DAS NEVES DE OLIVEIRA BARRETO (13/06/2011 a 31/12/2011);**
- 3. APLICAR multa pessoal a Senhora EMÍLIA DAS NEVES DE OLIVEIRA BARRETO, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,61 UFRPB, em virtude de descumprimento da Lei de Licitações e Contratos, Resolução Normativa RN TC n.º 03/10 e LOTCE, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 18/2011;**
- 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Const. do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 5. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;**
- 6. DETERMINAR ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de MARCAÇÃO, a remessa do procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços 010/10 da Prefeitura Municipal de Caaporã, cujo objeto foi a aquisição de material médico-hospitalar que deu origem ao Contrato S/N no valor de R\$ 1.717.470,00 com vigência de 01/02/2011 a 31/12/2011, a fim de que seja analisado pela Divisão de Licitações (DILIC), pelo setor competente deste Tribunal;**
- 7. RECOMENDAR ao atual Gestor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARCAÇÃO, no sentido de que não repita as falhas constatadas nos presentes**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 02912/12

Pág. 2/2

*autos, buscando atender com zelo à Lei de Licitações e Contratos, bem como às normas emanadas por esta Corte de Contas.*

A Senhora **EMÍLIA DAS NEVES DE OLIVEIRA BARRETO**, formulou **pedido de parcelamento** do valor da multa aplicada pelo Aresto antes discriminado em **18 (dezoito) parcelas**, dada a impossibilidade comprovada de quitá-la à vista, fls. 110/113 (Documento TC n.º 24057/17).

É o Relatório.

### **DECISÃO DO RELATOR**

**CONSIDERANDO** que embora o pedido de parcelamento do valor questionado nestes autos (R\$ 2.000,00) tenha sido solicitado fora do prazo legalmente estabelecido (18/04/2017), visto que a decisão que o determinou, a saber, o Acórdão AC1 TC n.º 3474/2016, fora publicada em 04/11/2016 (fls. 95/96), mas dada a ausência do caráter doloso do valor imputado e a comprovação documental da incompatibilidade entre o recolhimento do débito à vista e as condições econômico-financeiras da devedora (fls. 112), coadunando-se com o que prescreve o art. 208 do RITCE/PB;

**CONSIDERANDO** os fatos narrados no Relatório;

**CONSIDERANDO** o mais que dos autos consta;

**DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, DEFERIR, por EXCEPCIONALIDADE, o pedido de parcelamento em epígrafe em 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas de 2,39 UFR-PB, iniciando-se o recolhimento no final do mês imediato ao da publicação da decisão singular ora proferida, tendo sido esta comunicada ao Plenário deste Tribunal na Sessão de 10 de maio de 2017.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 07 de junho de 2017.

rkrol

Assinado 12 de Junho de 2017 às 12:49



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR